

7/7/2014

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 9ª Vara Da Fazenda Pública de São Paulo.

Processo: 053.08.039345-4
Requerente: Zap Exemplo - ME
Requerida: Empresa Exemplo S/A

MARCELO GONÇALVES BUCCIARELLI, Perito Contador, Bacharel em Ciências Contábeis, registrado no C.R.C. sob número 1 SP – 159.525 vêm mui respeitosamente, apresentar a apreciação do D. Juízo, <u>PARECER TÉCNICO</u> referente ao processo indicado.

Informa este perito que tais cálculos seguiram as normas de apuração da Perícia Técnica Contábil.

Nestes Termos, Pede Juntada.

Marcelo Gonçalves Bucciarelli

CRC 1SP 159.525.





Considerações:

O Laudo Pericial de fls. esta eivado de equívocos que o tornam peça a ser refeita, com a maxima vênia a D. Perita Judicial Raeli Costa Rica!

A premissa inicial esta errada: a de que a Requerida sendo optante pelo SIMPLES esteja desobrigada de apresentar escrituração contábil regular. A Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 19.13, aprovada pela Resolução CFC 1.115/07 – estabelece critérios e procedimentos a serem adotados quanto à escrituração para as ME's e EPP.

Em seu art. 3º, está disposto quanto à obrigação das empresas ME e EPP no que concerne a escrituração contábil, a seguir reproduzido:

"A PERMISSÃO LEGAL DE ADOTAR UMA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

SIMPLIFICADA NÃO DESOBRIGA A MICROEMPRESA E A EMPRESA DE

PEQUENO PORTE A MANTER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL UNIFORME

DOS SEUS ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS QUE PROVOCARAM OU

POSSAM VIR A PROVOCAR ALTERAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO."

Assim, o Laudo por esta única frase já não se torna mais um elemento confiável para a decisão.

É importante observar que a empresa goza de benefícios fiscais. Perante o fisco a obrigação contábil pode estar sendo pouco exigida, mas não perante a Requerida, que tem direito de saber se o ativo que esta sendo questionado, o Fundo de Comércio, foi regular e devidamente registrado na Contabilidade da Empresa Requerente.

Então, comecemos por não confundir eventuais favores fiscais com obrigações contábeis inerentes a qualquer empresa.





Dos Objetivos da Perícia Contábil:

A natureza da perícia deferida é contábil e não econômica.

A perita não foi chamada para estimar o valor do Fundo de Comércio, mas sim para averiguar se lançado na contabilidade, no Ativo, Bens Intangíveis, e se coerente com os resultados obtidos pela empresa nos últimos 60 meses.

Mas a perícia segue caminho diverso, apurando um bem que jamais foi registrado na coluna de ATIVOS da empresa.

Se não registrado contabilmente, porque agora vem a empresa requerê-lo, uma vez que nunca reconheceu tal bem como parte de seu patrimônio?

Ora, a perícia não foi nomeada para apurar este bem. Era direito de a empresa ter este ou qualquer outro bem avaliado e lançado em seus livros.

A perícia deveria sim ater-se as obrigatórias e mínimas demonstrações contábeis para avaliar se tal bem, tão importante para a empresa, encontrava-se regular e ordinariamente avaliado.

Uma vez lançado tal valor, aí sim, a perícia poderia discutir o método pelo qual foi avaliado.

Portanto, a perícia fugiu ao que lhe fora determinada em audiência, transformando um trabalho de verificação contábil em projeção econômica.

Das Apurações Propriamente Ditas:

Tendo se valido unicamente das DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA da empresa, tudo o que se encontra lançado é a RECEITA BRUTA.

Não se entende como foram apuradas as despesas da empresa.

É incrível que o Laudo apresente valores a título de estoque anterior, compras no exercício e estoques finais sempre decrescentes em relação a receitas continuamente crescentes.

E em ordem inversamente proporcional.

As receitas vão às alturas.

R. Setúbal, 94 - S.P., S.P., Brasil. CEP 05302-010. Tel.Fax(5511) 3837-9090 | contato@bgbperitos.com.br — www.bgbperitos.com.br





As despesas vão para baixo.

Isto causa estranheza!

O que levou a esta inusitada situação ?

Existem fatos contábeis que expliquem este números?

Não. A empresa não tem contabilidade.

Então, de onde a Sra. Perita tirou estes números das despesas ?

Fica difícil aceitar as apurações da perita nestas circunstâncias, porque elas são irreais.

E pior de tudo, não há no Laudo qualquer explicação para estes números.

São lançados valores a esmo e ponto final. Vamos ter que aceitar.

As contas carecem de um critério técnico. As contas não tem sustentação em nenhum documento hábil.

A empresa deveria apresentar contabilidade regular e não apresenta.

A perícia, sem nenhum documento comprobatório de despesas, de mês algum, sem contabilidade, sem nada, conclui que são devidos aproximadamente R\$ 158.000,00 (CENTO E CINCOENTA E OITO MIL REAIS).

Isto é um absurdo.

Portanto, se a perícia pode apresentar despesas a esmo, este assistente pode apresentar despesas de 85%, que geram ainda uma margem de lucros de 15%, o que esta adequado a média do mercado nacional.



Apuração Levando-se em Conta a Margem de Lucro de 15%:

Usando-os o mesmo critério de Fluxo de Caixa Descontado teremos:

FLUXO DE CAIXA - Valores em R\$					
Período: 2004 a 2008					
Exercícios	2004	2005	2006	2007	2008
Contas	2004	2000	2000	2007	2000
1- Entradas					
Faturamento Bruto	73.485,06	100.375,80	136.175,48	126.367,25	136.559,30
Total das Entradas	73.485,06	100.375,80	136.175,48	126.367,25	136.559,30
2- Saídas					
Compras a vista	-	-	-	-	-
Compras a prazo	-	-	-	-	-
Impostos	-	-	-	-	-
Pró - Labore	-	-	-	-	-
Desp./Rec. Operacionais	62.462,30	85.319,43	115.749,16	107.412,16	116.075,41
Total das Saídas	62.462,30	85.319,43	115.749,16	107.412,16	116.075,41
				Γ	Γ
Saldo Inicial	-	14.122,83	36.942,10	69.939,90	100.583,71
(+) Total das Entradas	73.485,06	100.375,80	136.175,48	126.367,25	136.559,30
(-) Total das Saídas	62.462,30	85.319,43	115.749,16	107.412,16	116.075,41
(=) Saldo Final	11.022,76	29.179,20	57.368,42	88.894,99	121.067,60
Variação Acum. IGPM-FGV	1,281243	1,266042	1,219136	1,131489	1,03449
(=) Saldo Final (atualiz.)	14.122,83	36.942,10	69.939,90	100.583,71	125.243,22
				Média Anual	25.048,64

Por este critério, o Valor do Fundo de Comércio é de R\$ 125.243,22, bem inferior aos R\$ 213.483,33 apresentados.





Conclusão:

O Laudo Pericial é inaceitável, pois:

- 1) Não se baseia em documentos contábeis;
- 2) Não se limita ao escopo da perícia que é contábil e não econômico;
- 3) Apura valores de despesas sem comprovação destes e de maneira aleatória;

O valor do Fundo de Comércio apresentado é inaceitável, pois não há contabilidade regular na empresa. Não há, portanto Fundo de Comércio a apurar.

Na pior hipótese, os cálculos devem se adequar a média de margem de lucros das empresas nacionais, que é de 85% das receitas brutas, resultando então em um valor de Fundo de Comércio de R\$ 125.243,22.

Encerramento:

O presente <u>PARECER TÉCNICO</u> encontra-se encerrado. Foi elaborado em 06 (seis), páginas de texto. A primeira e a última assinadas e as demais rubricadas.

Nestes Termos, Pede Juntada.

Marcelo Gonçalves Bucciarelli. CRC 1SP 159.525.

